



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS  
Gabinete do Deputado CARIMBÃO JÚNIOR



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2015

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE  
REINserÇÃO SOCIAL PARA DEPENDENTES  
QUÍMICOS RECUPERADOS GERANDO VAGAS  
PARA O CONTRATO DE TRABALHO PARA  
ORIUNDOS DA REDE ACOLHE.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito do Estado de Alagoas o Programa Estadual de Reinscrição Social de Dependentes Químicos Recuperados - programa de acesso ao emprego - mediante reserva de percentual de vagas para o contrato de trabalho de jovens e adultos oriundos das comunidades acolhedoras vinculadas à Rede Acolhe.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, serão considerados dependentes químicos recuperados, as pessoas que tenham concluído o período mínimo de 6 (seis) meses ininterruptos do processo de acolhimento desenvolvido pelas comunidades acolhedoras vinculadas à rede de acolhimento desenvolvido pelo Estado de Alagoas.

**§1º** - o prazo mínimo de recuperação de 06 meses estipulado pelo artigo acima, poderá ser alterado pela SEPREV em portaria específica, caso julgue necessário.

**§2º** - Será beneficiário do Programa de Reinscrição Social para Dependentes Químicos Recuperados o jovem ou adulto oriundo das comunidades acolhedoras conveniadas ao



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Gabinete do Deputado CARIMBÃO JÚNIOR**

Estado que tenha sido considerado apto pelo órgão responsável pela gestão da rede de acolhimento das respectivas comunidades, mediante avaliação e atesto por escrito.

**§3º** - A avaliação que trata o §1º deverá ser fundamentada, necessariamente, em parecer técnico psicológico e social, sem prejuízo da adoção de outros métodos avaliativos complementares.

**§4º** - Caberá ao órgão estadual gestor do programa promover o devido cadastramento e gerenciamento dos beneficiários desta lei.

**§5º** - A gestão, controle e inserção no programa de que trata esta lei, será feita pela Secretaria de Estado de Prevenção à Violência - SEPREV, através da Superintendência de Políticas sobre Drogas, ou órgão que a substitua na gestão da rede de acolhimento aos dependentes químicos custeada pelo Estado.

**§6º** - Serão alcançados pelo benefício desta lei, os acolhidos recuperados pela Rede Acolhe, nos últimos 12 meses, desde que tenham cumprido o programa de 06 meses, e que seja comprovada sua abstinência neste período, através de avaliação pelo Setor de Reinserção Social da SEPREV, respeitados os requisitos previstos no §2º deste artigo.

**Art. 3º** - Para a consecução dos objetivos dessa Lei, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta farão constar dos editais das licitações, dos contratos de prestação de serviço, convênios, contratos de gestão ou termos de parceria que firmarem com entidades privadas, obrigatoriamente:

**§1º** - Que o contratado, parceiro ou conveniente destine, para a execução do contrato, contrato de gestão, convênio ou termo de parceria, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho, decorrentes da contratação de pessoal para a execução do objeto, aos beneficiários de que trata o artigo 2º desta lei.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Gabinete do Deputado **CARIMBÃO JÚNIOR**

**§2º** - Que as entidades mencionadas no caput deste artigo contemplem os beneficiários cadastrados no Programa Estadual de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados de acordo com suas habilidades e competências profissionais.

**§3º** - Na contratação dos beneficiários deste programa serão assegurados os mesmos direitos, deveres e obrigações dos demais funcionários da contratada, conveniente ou parceira.

**§4º** - Será vedado à empresa divulgar informações pessoais do beneficiário do programa, bem como a sua forma de ingresso em seus quadros de empregos, visando preservar a imagem, intimidade e a vida privada do mesmo.

**Art. 4ª** – Excetua-se das obrigações contidas no §1º do artigo 3º as empresas que contenham em seu quadro de funcionários quantitativo inferior à 20 (vinte) empregos formais.

**Art. 5º** - A relação proporcional entre as vagas destinadas aos beneficiários cadastrados no Programa Estadual de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados e aquelas necessárias ao adimplemento do contrato administrativo deverá ser mantida durante todo o tempo de execução dos contratos, parcerias ou convênios, incluídas suas prorrogações, observados os limites fixados por esta Lei.

**Art. 6º** - Havendo o desligamento do beneficiário, a entidade contratada, parceira ou conveniente deverá comunicar o fato à SEPREV no prazo máximo de 05 dias úteis, para que esta proceda com a substituição do beneficiário na vaga ociosa.

**Art. 7º** - A contratação dos beneficiários cadastrados no Programa Estadual de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados será realizada conforme o artigo 5º desta Lei, e seus parágrafos e dar-se-á, formalmente, nos termos da legislação pertinente.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Gabinete do Deputado **CARIMBÃO JÚNIOR**

**Art. 8º** - A fiscalização da contratação dos beneficiários que dispõe esta lei será realizada pela SEPREV e ocorrerá a partir do início efetivo da execução do contrato, termo de parceria ou convênio.

**Art. 9º** - Serão aplicadas às seguintes sanções quando do não cumprimento desta lei:

- I. Ao gestor público da pasta que está gerando o contrato:
  - a. Multa de valor equivalente a 30% dos seus vencimentos mensais quando da não observância desta lei num prazo de 05 dias úteis, em cada contrato celebrado;
- II. À empresa que está celebrando o contrato:
  - a. Multa de valor equivalente a 1 salário mínimo vigente para cada vaga não preenchida de acordo com esta lei;
- III. Ao gestor da SEPREV ou servidor oficialmente designado pelo mesmo para a gestão do Programa:
  - a. Multa de valor equivalente a 30% dos seus vencimentos mensais quando do não preenchimento das vagas informadas pelas empresas, num prazo de 05 dias úteis, salvo quando não houver beneficiários aptos para às vagas em questão.

§1º – As empresas ficam isentas de qualquer sanção quando as vagas por elas geradas não forem preenchidas pela SEPREV, em casos onde a oferta de vagas seja maior que a procura de beneficiários.

§2º – A empresa que deixar de pagar as multas estabelecidas pelo Artigo 9º, será incluída nos cadastros de devedores junto à Secretaria da Fazenda.

§3º – As sanções impostas à servidores públicos neste artigo serão diretamente descontadas na folha de pagamento.

**Art. 10** - Os valores arrecadados com a aplicação das sanções estabelecidas pelo Artigo 9º, serão destinadas ao Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Gabinete do Deputado **CARIMBÃO JÚNIOR**

**Art. 11** - O benefício concedido objeto desta lei terá duração de 12 meses, ainda que para o cumprimento deste prazo, seja necessária a movimentação do beneficiário em mais de uma empresa contratada.

**Art. 12** - A empresa terá o prazo de 05 dias úteis, após a celebração do contrato, para comunicar o quantitativo de vagas gerado em respeito ao percentual estabelecido pelo Artigo 3º, as suas respectivas funções e o prazo para início dos serviços.

**Art. 13** - A SEPREV designará, em portaria publicada no Diário Oficial do Estado, fiscais, com a prerrogativa de aplicar as sanções previstas nesta lei.

**Art. 14** – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 15** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** – Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 09 de dezembro de 2015.

**CARIMBÃO JÚNIOR**

Deputado Estadual (PROS/AL)